



**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**Capítulo I. Do FUNDO**

**Artigo 1º.** O JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

**Parágrafo Primeiro** – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Segundo** – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

**Parágrafo Terceiro** – Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos *websites* do ADMINISTRADOR ([www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br)), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

**Capítulo II. Do Público Alvo**

**Artigo 2º.** O FUNDO tem como público alvo Entidades Fechadas de Previdência Complementar e fundos de investimento, inclusive, mas não apenas, aqueles que tenham como cotistas Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo às disposições da Resolução nº 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional e da Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, no que expressamente previsto neste Regulamento. O FUNDO não é destinado exclusivamente a investidores qualificados.

**Parágrafo Primeiro** - Embora o FUNDO observe vedações estabelecidas para Entidades Fechadas de

Previdência Complementar e Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é de responsabilidade exclusiva de cada cotista a verificação e acompanhamento do enquadramento do cotista aos limites estabelecidos na legislação a ele aplicável.

**Parágrafo Segundo** – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

**Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços**

**Artigo 3º.** São prestadores de serviços do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CNPJ nº 02.201.501/0001-61 - Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997.
- II. GESTORA: JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Rua Humaitá, nº 275, 11º andar (parte) e 12º andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrito no, CNPJ nº 02.312.792/0001-65 - Ato Declaratório nº 5.532, de 23/03/1999.
- III. CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): BNY MELLON BANCO S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012

**Parágrafo Primeiro** – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* do ADMINISTRADOR, do distribuidor e da CVM.





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**Parágrafo Segundo** – Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Terceiro** – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

**Capítulo IV. Do Objetivo e da Política de Investimento**

**Artigo 4º.** O FUNDO busca manter o patrimônio dos cotistas aplicado em ações de companhias abertas, públicas e privadas, com potencial de valorização e perspectiva de retorno em longo prazo. Para atingir esse objetivo, o FUNDO utiliza-se de uma gestão ativa, baseada em análise fundamentalista e/ou pesquisa quantitativa, podendo operar com reduzida diversificação da carteira e atenderá às condições estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 5º.** O FUNDO se classifica como um fundo de Ações, tendo como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados nos anexos referentes à Política de Investimento, que são parte integrante deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** – Na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 33% (trinta e três por cento) do seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Terceiro** – É permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento, devendo-se, para tanto, observar as condições descritas no “Anexo – Política de Investimento”.

**Parágrafo Quarto** - Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

**Parágrafo Quinto** – Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

**Artigo 6º.** É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

**Artigo 7º.** As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

**Capítulo V. Dos Fatores de Risco**

**Artigo 8º.** O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

**Artigo 9º.** De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

**Artigo 10.** As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**Artigo 11.** Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de bolsa, juros, câmbio e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de

queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

**Parágrafo Primeiro** - Os limites de risco adotados pela GESTORA na gestão do FUNDO são dados por uma metodologia baseada em estudos estatísticos, utilizando observações históricas dos preços dos ativos nos quais os recursos são investidos. Esta metodologia foi desenvolvida pela área de controle de risco da GESTORA após extensa análise dos diversos fundos de investimento existentes no mercado com características semelhantes àqueles sob sua gestão, de modo que foi possível determinar o nível de risco aceitável para as operações do FUNDO, dado o retorno esperado.

**Parágrafo Segundo** - O nível de risco é calculado levando-se em consideração o “valor colocado em risco” (*Value at Risk – VaR*) de cada investimento efetuado. Tal medida fornece os níveis diários de perda que cada investimento pode sofrer com base em observações do comportamento passado das respectivas cotações.

Através da consolidação de todos os “valores colocados em risco”, e levando-se em conta as correlações dos diversos investimentos, se obtém uma medida estatística do nível total de perda que se pode sofrer ao longo de um dia.

**Parágrafo Terceiro** - Além da aplicação do modelo citado no parágrafo anterior, são ainda efetuados testes diários de *stress*, onde se estabelece o nível de perda total que seria verificado caso o valor de cada investimento efetuado estivesse sujeito à máxima perda percentual sofrida pelo mesmo durante um período de observação, normalmente os últimos vinte e quatro meses.

**Parágrafo Quarto** - A área de controle de risco se reporta diretamente à diretoria da GESTORA, mantendo um rígido controle sobre os investimentos efetuados para a carteira do FUNDO. As informações obtidas pelos testes e análises mencionados neste Artigo são compiladas em relatórios diários, com relação às operações efetuadas até o dia anterior, sendo entregues durante a manhã à diretoria da GESTORA.

**Artigo 12. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

## **Capítulo VI. Das Taxas e Dos Encargos**

**Artigo 13.** O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 2,75% a.a. (dois vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.



**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**Parágrafo Primeiro** – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo** – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

**Parágrafo Terceiro** – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima do FUNDO.

**Parágrafo Quarto** – Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica estabelecida a taxa de administração máxima de 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO invista (“Taxa de Administração Máxima”).

**Parágrafo Quinto** – Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa de Administração Máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA.

**Artigo 14.** Não será cobrada taxa de ingresso no FUNDO. Será cobrada taxa de saída no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido resgatado, ficando os cotistas isentos da cobrança desta taxa quando os resgates forem solicitados para conversão das cotas de acordo com o previsto neste Regulamento. O valor arrecadado com a taxa de saída será incorporado ao patrimônio líquido do FUNDO e será

revertido para o próprio FUNDO em benefício dos cotistas restantes.

**Parágrafo Único** – A cobrança da taxa de saída não exclui a incidência dos tributos referidos no Formulário de Informações Complementares do FUNDO, os quais devem incidir igualmente sobre o valor total resgatado.

**Artigo 15.** O FUNDO não cobra taxa de performance, Entretanto, os fundos investidos podem cobrar taxa de performance.

**Artigo 16.** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,0275% a.a. (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 17.** Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

**Parágrafo Único** – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

**Capítulo VII. Da Emissão e Do Resgate de Cotas**

**Artigo 18.** A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados (“CETIP”).

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como

efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Segundo** – É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

**Parágrafo Terceiro** – As aplicações realizadas pela CETIP, enquanto mantidas depositadas na CETIP, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Artigo 19.** Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

**Artigo 20.** As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 21.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

**Parágrafo Primeiro** - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

**Parágrafo Segundo** – Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**Artigo 22.** O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, observados os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

**Artigo 23.** Para fins deste Regulamento:

- I. **“Data do Pedido de Resgate”:** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.
- II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”:** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde:

- a) Com cobrança de taxa de saída: o 1º (primeiro) dia corrido subsequente à Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.
- b) Sem cobrança de taxa de saída: o 30º (trigésimo) dia corrido subsequente à Data do Pedido de Resgate ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

III. **“Data de Pagamento do Resgate”:** é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 3º (terceiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

**Artigo 24.** No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

**Artigo 25.** O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates. Não haverá conversão de cotas nos feriados estaduais e municipais em que não haja funcionamento da Bolsa de Valores.

**Parágrafo Único** – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

**Capítulo VIII. Da Assembleia Geral**

**Artigo 26.** É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas;

- VII. a alteração do Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou redução das taxas de administração ou performance;

**Artigo 27.** A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Primeiro** – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

**Parágrafo Segundo** – A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

**Artigo 28.** As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**Parágrafo Primeiro** - Não obstante o disposto no *caput*, a deliberação sobre a substituição da GESTORA deve contar com o voto favorável equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

**Parágrafo Segundo** – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Terceiro** – As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo Quarto** – O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

**Parágrafo Quinto** – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Artigo 29.** Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**Parágrafo Segundo** – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**Parágrafo Terceiro** – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

**Artigo 30.** As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo Primeiro** – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

**Parágrafo Segundo** – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

**Parágrafo Terceiro** – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

**Parágrafo Quarto** – A forma de votação prevista no *caput* não poderá ser utilizada para a deliberação de matérias cuja aprovação dependa de quórum qualificado.





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**Artigo 31.** É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

**Parágrafo Único** – A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ser realizada na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

**Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações**

**Artigo 32.** As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

**Parágrafo Primeiro** – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO,.

**Parágrafo Segundo** – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* ([www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br)) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

**Parágrafo Terceiro** – As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR ([www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br)).

**Parágrafo Quarto** – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

**Parágrafo Quinto** – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos *websites* do ADMINISTRADOR ([www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br)), do distribuidor e no *website* da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

**Capítulo X. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 33.** As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

**Capítulo XI. Do Exercício Social**

**Artigo 34.** Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.





BNY MELLON

**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**Capítulo XII. Do Foro**

**Artigo 35.** Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que

possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS**  
**DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas -

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com a GESTORA ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento. A GESTORA e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado por meio dos seguintes canais: SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ SAC: [sac@bnymellon.com.br](mailto:sac@bnymellon.com.br) ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219. Em não havendo uma solução de sua demanda por meio do SAC, favor contatar a Ouvidoria: [www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br) ou 0800 725 3219 - Caixa Postal 140, CEP 20030-905 – Rio de Janeiro, RJ.





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**ANEXO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)**

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo		Limite Máximo	
	Por Ativo	Conjunto	Por Ativo	Conjunto
Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado	0%	67%	100%	100%
Bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado (*)	0%		100%	
Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações	0%		100%	
Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	VEDADO		VEDADO	

O patrimônio líquido do FUNDO que exceder o percentual fixado no quadro acima poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros admitidos na legislação e regulamentação em vigor, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento.

**Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (Investimento Direto e Indireto)**

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	33%

As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de índices de ações não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

<b>Outros Limites de Concentração por Emissor:</b>	<b>Limite Máximo</b>
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas	20%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas ( <b>exceto</b> quando se tratar de cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, quando o FUNDO poderá investir até o limite de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido) (**)	33%

<b>Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:</b>				
<b>GRUPO A:</b>				
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral ( <b>exceto</b> quando se tratar de cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, quando o FUNDO poderá investir até o limite de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido)(**)			33%	
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral ( <b>exceto</b> quando se tratar de cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, quando o FUNDO poderá investir até o limite de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido)(**)			33%	
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados			Vedado	
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados			Vedado	
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			100%	
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa			Vedado	
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário		Vedado	
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios		Vedado	
	CRI		Vedado	
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B) (***)			20%
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP		Vedado	
	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais		Vedado	
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais		Vedado	





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

<b>GRUPO B :</b>	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	33%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	33%
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	25%
Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado	100%
Bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado (*)	100%
Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX ou IBrX-50, inclusive administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e empresas a eles ligadas.	100%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A  - Até 33%: Debêntures, cédulas de debêntures e notas promissórias, registradas na CVM e objeto de oferta pública, de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003; e - Até 20%: Debêntures, cédulas de debêntures e notas promissórias, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de autorização ou registro pela CVM (exceto de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003).	33%
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	33%

<b>Fundos Estruturados</b>	<b>Limite individual</b>	<b>Limite Global</b>
Cotas de FI ou FIC em Participações	Vedado	Vedado
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	Vedado	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	Vedado	
Cotas de FI Imobiliário	Vedado	
Cotas de FI em Empresas Emergentes	Vedado	

<b>Outros Limites de Concentração por Modalidade:</b>	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	33%
Operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTORA ou de empresas a eles ligadas	Permitido





BNY MELLON

**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

Fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO	Vedado
--	--------

A política do investimento do FUNDO está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme indicada e descrita no Formulário de Informações Complementares. (\*) Somente será permitida a aplicação do FUNDO em bônus e recibos de subscrição quando tais ativos forem decorrentes das ações mantidas pelo FUNDO em carteira.

(\*) O FUNDO não poderá adquirir bônus e recibos de subscrição, quando emitidos pelo ADMINISTRADOR.

(\*\*) Salvo quando se tratar de cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, o FUNDO somente poderá aplicar em cotas de fundos de investimento referenciados ou de curto prazo que busquem rentabilidade próxima ao CDI, que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pela BNY MELLON ARX INVESTIMENTOS LTDA. (inscrita no CNPJ sob o nº 04.408.128/0001-40) e que realizem investimentos apenas nos ativos financeiros permitidos por este Regulamento, bem como sigam as restrições previstas neste Regulamento).

(\*\*\*) É vedado ao FUNDO adquirir Cédula de Crédito Bancário (CCB) e Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB).





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

**ANEXO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO (DISPOSIÇÕES ADICIONAIS DA RESOLUÇÃO 3.792/2009 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL)**

Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros previstos neste Regulamento, inclusive em seus anexos, por meio de outros fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do FUNDO, os limites estabelecidos na Resolução 3.792/09 não serão excedidos.

Salvo ao se tratar de certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, debêntures com participação nos lucros, títulos emitidos por SPEs, títulos ou valores mobiliários de renda fixa de emissão de companhias abertas ou de emissão de instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, o FUNDO somente poderá adquirir outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário; ou
- III. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA)

**Restrições e Vedações**

Operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Vedado
Aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 3.792/2009	
Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001	
Operações compromissadas reversas	
Operações à descoberto no mercado de derivativos	
Exposição a operações nos mercados de derivativos exclusivamente na modalidade com garantia.	PERMITIDO, DESDE QUE NÃO GEREM





**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

<p>Para a realização de operações com derivativos mencionadas no presente Regulamento, deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal e títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen da carteira do FUNDO; e</p> <p>II. valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal e títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen da carteira do FUNDO.</p> <p>Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II acima não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.</p> <p>Para a realização de operações com derivativos mencionadas no presente Regulamento, deverão ainda ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. as operações deverão ser registradas ou negociadas em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros; e</p> <p>II. as operações deverão ter câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora;</p> <p>IV. os riscos das operações serão previamente avaliados pela GESTORA.</p>	<p>POSSIBILIDADE DE PERDA SUPERIOR AO VALOR DO SEU PATRIMÔNIO.(*)</p>
<p>Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora</p>	<p>Vedado</p>
<p>Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora</p>	<p>Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira</p>
<p>Somatório das operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora</p>	<p>N/A</p>

<p><b>É ainda VEDADO ao FUNDO:</b></p>
<p>Locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela Resolução 3.792/2009 do CMN;</p>
<p>Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma</p>
<p>Realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvadas as hipóteses previstas pela legislação</p>





BNY MELLON

**REGULAMENTO DO JGP LONG ONLY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**  
**CNPJ nº 11.175.745/0001-08**

vigente
Realizar operações com ações de companhias que não estejam admitidas nos segmentos de negociação permitidos pela regulamentação aplicável a Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios
Aplicar em títulos emitidos por ente federativo ou em que este figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma
Aplicar em ativos ou modalidades não previstas na Resolução 3.792/2009 do CMN
Aplicar em cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa
Aplicar em cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil
Aplicar em certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior – Brazilian Depositary Receipts (BDR), conforme regulamentação estabelecida pela CVM
Aplicar em ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR do FUNDO a avaliação/verificação da classificação de baixo risco de crédito ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento da GESTORA, avaliação esta efetuada, dentre outros critérios, por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

